Projeto de Lei: 498/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 498/2024, que dispõe sobre a criação do Programa Empreendedorismo com Experiência, visando a inserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 498/2024, de autoria do Vereador Felipe Alves, que dispõe sobre a criação do Programa Empreendedorismo com Experiência, visando a inserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei em debate se revela de extrema importância ao Município, merecendo análise detalhada como segue.

O Projeto de Lei nº 498/2024 institui o "Programa Empreendedorismo com Experiência", com o objetivo de incentivar a inserção de pessoas idosas no mercado de trabalho por meio de capacitações para o empreendedorismo e oficinas de inclusão digital. A proposta visa promover a participação ativa dos idosos, com 60 anos ou mais, na economia, e enfrenta questões como o preconceito etário e a necessidade de independência financeira.

A criação do programa está alinhada com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022), que assegura o direito ao trabalho para a população idosa e promove a equidade e a inclusão social. O Estatuto reconhece a capacidade dos idosos para a participação ativa na vida econômica e social, e este projeto reforça essa visão ao promover a reinserção voluntária dos idosos no mercado de trabalho, iniciativa louvável.

Os direitos dos idosos estão assegurados pela Constituição Federal, que, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de apoiar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, preservando sua dignidade, promovendo seu bem-estar e assegurando o direito à vida.

Ademais, o projeto se alinha com várias políticas públicas nacionais e internacionais que visam a inclusão e a valorização dos idosos. No Brasil, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, estabelecida pela Lei nº 8.842/1994 e regulamentada por outras normas, foca na melhoria da qualidade de vida dos idosos,

incluindo aspectos sociais e econômicos. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece diretrizes para a inclusão e acessibilidade, princípios que podem ser espelhados para incluir a população idosa em atividades produtivas e empreendedoras.

A proposta também está em conformidade com os princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre envelhecimento ativo, que incentiva a criação de oportunidades para que os idosos participem plenamente na sociedade e tenham acesso a recursos que promovam sua independência e bem-estar. O apoio ao empreendedorismo e a inclusão digital são fundamentais para enfrentar os desafios do envelhecimento e garantir uma vida produtiva e satisfatória para a população idosa.

Como explanado, o projeto pode ter impacto em diversas áreas de políticas públicas, refletindo em questões relacionadas a promoção da inclusão e empregabilidade, geração de renda e desenvolvimento social, longevidade e qualidade de vida da população, sendo interessante ao município e à sociedade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Após análise, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 12 de setembro de 2024.



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil